

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 182-21.2016.6.21.0102

Procedência: SANTO CRISTO - RS (102ª ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - DIREITO DE RESPOSTA -
PROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIÃO POR SANTO CRISTO (PMDB - PTB - PDT -
PP)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT - PPS)

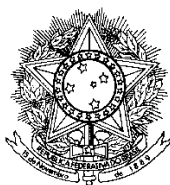
Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR SANTO CRISTO (PMDB - PTB - PDT - PP) (fls. 31-37) em face da sentença (fls. 24-26) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT - PPS), por entender pela ocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, isto é, pela configuração do direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 31-37), a recorrente sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença. No mérito, aduz que não haveria no material impugnado qualquer informação sabidamente inverídica. Dessa forma, requer o provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 46-49), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 53).

II – FUNDAMENTAÇÃO

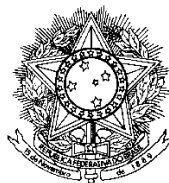
II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 24/09/2016 (fl. 27), e o recurso foi interposto no dia 25/09/2016 (fl. 31). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A coligação recorrente insurge-se contra a sentença que concedeu o direito de resposta à representante, ao entender que as afirmações veiculadas pela recorrente, em sua propaganda eleitoral gratuita, relativa ao repasse de verbas do município para o Hospital de Caridade, teria configurado afirmação sabidamente inverídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 30/09/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, sendo inaplicável, portanto, a sanção prevista no art. 58, §3º, inciso III, da Lei das Eleições e nem a do art. 54, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015 – a qual ressalta-se que, em que pese a recorrente requeira sua aplicação, sequer seria aplicável ao caso dos autos.

Em face do exposto, é necessário reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da perda do tempo equivalente ao da ofensa, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

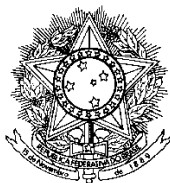
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA**. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. **PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).**

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.**

2. Recurso especial eleitoral prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação. Cominação de multa por litigância de má-fé.

Encerrado o pleito eleitoral, resta prejudicado o apelo que visava a concessão de direito de resposta em programa gratuito no rádio. Perda de objeto.

Alteração proposita do conteúdo da mídia que acompanha a inicial, com supressão de passagem relevante para o deslinde do feito. Evidenciada a litigância de má-fé.

Reforma da sentença unicamente para diminuir o valor da multa imposta.

Provimento parcial.

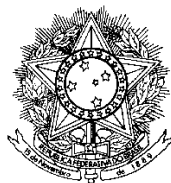
(Recurso Eleitoral nº 24212, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 12/12/2013, Página 3) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. **Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Eventual decisão favorável ao apelo resta inócua, porquanto exaurido o período de propaganda no horário eleitoral gratuito com o transcurso das eleições. Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 45822, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 04/12/2012, Página 4) (grifado).

Recurso. Direito de Resposta. Propaganda eleitoral veiculado no programa de rádio. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Direito de resposta já exercido. Inviabilidade de restituição do tempo subtraído diante de eventual provimento do apelo, visto que exaurido o período de propaganda com o encerramento do pleito eleitoral. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 22622, Acórdão de 26/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 29/11/2012, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a perda do tempo equivalente à ofensa, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\17asfroig4qn32vtbo74304086449648682161005230009.odt